



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 650, de 2014

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 2º da Medida Provisória:

“Art. 2º A Lei n. 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º. A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Diretor-Geral é o chefe da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os Delegados de Polícia Federal da última classe de promoção funcional.’“

JUSTIFICATIVA

Para que a polícia federal tenha condições de desempenhar adequadamente essas funções, inclusive em casos que possam envolver altas autoridades dos três Poderes da República, é fundamental que o seu titular tenha plena independência funcional. Assim como ocorre em outras carreiras jurídicas, nada mais justo que o titular da polícia federal – Diretor-Geral de Polícia Federal – seja escolhido dentre os servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia Federal.

Importante ressaltar que, “autoridade policial” para os fins



jurídicos (responsável pela condução da investigação criminal e, portanto, para todos os atos de Polícia Judiciária) é o Delegado de Polícia. Inclusive por que a própria Constituição Federal estabeleceu no artigo 144 a divisão de atribuição das Polícias, colocando o Delegado de Polícia como verdadeiro titular da investigação criminal, como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais do mundo.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CD/14770.76211-61